



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA**  
GABINETE DO PREFEITO

LEI nº: 302/2003

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício financeiro de 2004 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IBIARA, ESTADO DA PARAÍBA, Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para elaboração do Orçamento Geral do Município, referente ao Exercício Financeiro de 2004, as Diretrizes de que trata esta Lei, em obediência ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, em consonância com o art. 4º da Lei n.º 101, de 04/05/2000 e com a Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos;
- IV – as diretrizes dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social;
- V – as diretrizes do Orçamento de Investimentos;
- VI – as disposições relativas as despesas com pessoal;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII – as disposições finais.

CAPÍTULO II  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. A Lei Orçamentária Anual identificará as prioridades e metas da Administração Pública Municipal nos diversos setores:

- I – A reorganização administrativa e gerencial do setor público através do redimensionamento da estrutura organizacional básica do Poder Executivo, em todos os níveis da administração;
- II – A busca de novas alternativas de ocupação produtiva e geradora de renda;

III – A recuperação da economia municipal com adoção de medidas capazes de melhorar o desempenho dos setores produtivos;

IV – O acesso à população aos bens e serviços básicos como saúde, educação, saneamento, habitação e assistência social;

V – As atividades de manutenção, conservação e recuperação de bens públicos e as obras em andamento terão prioridades sobre as ações de expansão e implantação de novas obras, exceto aquelas derivadas de convênios e acordos firmados durante o decorrer do exercício financeiro.

§ 1º. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade e projeto identificará a função às quais se vinculam.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades e projetos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º. A classificação da receita e a natureza da Despesa obedecerá a seguinte classificação:

#### I - RECEITAS CORRENTES

- a) Receita Tributária;
- b) Receita Patrimonial;
- c) Receita de Serviços;
- d) Transferências Correntes; e
- e) Outras Receitas Correntes;

II - RECEITAS DE CAPITAL

- a) Operações de Crédito;
- b) Alienação de Bens;
- c) Transferências de Capital; e
- d) Outras receitas de Capital;

III - DESPESAS CORRENTES

- a) Pessoal e Encargos Sociais;
- b) Outras Despesas Correntes;

IV - DESPESAS DE CAPITAL

- a) Investimentos;
- b) Inversões Financeiras;
- c) Transferências de Capital.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida, incluindo as operações de refinanciamento da dívida pública municipal;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
- VI - amortização da dívida;
- VII - outras despesas de capital;
- VIII - reserva de contingência.

§1º. As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por projetos ou atividades, contendo uma descrição sucinta dos respectivos objetivos.

§2º. No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada projeto e atividade, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária anual.

§3º. O enquadramento dos projetos e atividades, na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.

§4º. As modificações propostas, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, deverão preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

§5º. Cada projeto ou atividade somente constará de uma única esfera orçamentária.

§6º. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser

modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, em consonância com a Lei n.º 4.320/64.

§7º. As metas serão estabelecidas no nível mais adequado da classificação funcional programática, a fim de possibilitar a compatibilização com o Plano Plurianual.

§8º. As fontes de recursos, citadas no caput deste artigo, destinam-se a indicar a origem dos mesmos, e obedeceram ao seguintes códigos:

- a) receita própria - 01;
- b) transferências da União - 02;
- c) transferências do Estado da Paraíba 03;
- d) receita do FUNDEF - 04
- e) transferências do Programa Nacional de Alimentação Escolar - 05;
- f) transferências do Fundo Nacional de Assistência Social - 06;
- g) transferências do Fundo Nacional de Saúde - 07;
- h) transferências de Convênios - 08;
- i) receita de empréstimos - 09;
- j) transferências do FNDE – 10;
- k) outras receitas não especificadas - 11.

Art. 6º. A proposta Orçamentária será composta de :

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei do Orçamento;
- III - Consolidação dos quadros orçamentários;
- IV - Anexos Demonstrativos da Receita e da Despesa do

Orçamento.

Art. 7º. Os anexos que comporá a Lei Orçamentária Anual de 2004, de que trata o artigo anterior, são:

- I – A Evolução da Receita Segundo as Categorias Econômicas;
- II – A Evolução da Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- III – Despesas por Natureza e Unidades Orçamentárias;
- IV – Resumo Geral da Receita.
- V – Resumo Geral da Despesa.
- VI – Demonstrativo da Receita e da Despesa, segundo as Categorias Econômicas.

Art. 8º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado na forma e com o detalhamento estabelecido nesta Lei.

#### CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º. Na elaboração do Orçamento Municipal de Ibiara para 2004, deverão ser observadas as seguintes orientações:



I – As receitas e despesas deverão ser orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2003;

II – O Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, até 30 de junho de 2003, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para 2003;

III – A Mesa da Câmara Municipal deverá encaminhar ao Prefeito Municipal, até 31 de julho de 2003, a proposta orçamentária relativa as dotações do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2004, observadas as disposições do Art. 29-A, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 25/00;

IV – O Prefeito deverá encaminhar à Câmara Municipal, até 31 de setembro de 2003, o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2004;

V – A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Senhor Prefeito, o Projeto de Lei Orçamentária, com os respectivos autógrafos até 15 de dezembro de 2003;

VI – O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro de 2003;

VII – A Lei Orçamentária Anual deverá ser acompanhada dos demonstrativos previstos no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII – Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 3 e 4 da Lei 4.320, de 17/03/1964;

IX – A Lei Orçamentária Anual deverá destacar as dotações do Orçamento da Seguridade Social, identificando as fontes de recursos.

X – A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para:

a) abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) das despesas fixadas, podendo ser majorado durante a execução orçamentária, mediante Lei Municipal;

b) realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de acordo com a legislação vigente.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual deverá consignar, sob o título de Reserva de Contingência, dotação genérica em percentual mínimo de 2% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício;

§ 1º. Durante a execução orçamentária, a Reserva de Contingência só deverá ser utilizada para:

a) financiar passivos contingentes imprevisíveis ou de valor imprevisível quando da elaboração da Lei Orçamentária;

b) pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representem riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;

c) cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências que deveria ser empregada em projetos/atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal para 2003.

Art. 12. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2004.

Art. 13. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre inferior à previsão, atos do Poder Executivo e da Mesa da Câmara Municipal determinarão a limitação de empenho observando-se que:

a) a limitação de empenho, ou simplesmente, limitação de despesa deverá ser no montante equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

b) Caberá ao poder Executivo limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no orçamento, excluída a reserva de contingência, pelo montante determinado de acordo com a alínea "a" acima;

c) Caberá à Câmara Municipal limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no Orçamento, excluída a Reserva de Contingência, pelo montante determinado de acordo com a alínea "a" acima;

d) as despesas com pessoal e encargos destes, bem como para o pagamento do principal e encargos da dívida não serão objeto de limitação.

Art. 14. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II - classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

III - transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência;

Parágrafo único. Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a lei orçamentária anual não consignará recursos a projeto que se localize em mais de uma unidade orçamentária, ou que atenda a mais de uma.

Art. 15. Na programação de investimento da administração, os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos.

Parágrafo Único. Os novos projetos poderão ser incluídos desde que tenham viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada e desde que, os projetos em andamento não sejam paralisados por conta de remanejamento de dotações orçamentárias destes últimos para aqueles.

## CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão os Poderes Legislativo e Executivo, incluindo neste último, a Administração Direta e a Indireta.

Art. 17. A Lei Orçamentária incluirá na previsão da receita de todos os recursos provenientes de transferências, inclusive a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos e para o pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida, observado o cronograma financeiro das respectivas obrigações.

Art. 18. É vedado consignar no Orçamento Geral do Município para 2004, dotações para subvenções econômicas.

Art. 19. Não poderão ser destinados quaisquer recursos para atender despesas com:

I - pagamento a qualquer título, a servidor da administração pública por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ou ajustes, firmados com órgãos ou entidades da Administração Pública, seja qual for a esfera de governo;

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuando-se creches e entidades e/ou organizações de assistência social, assistência à saúde ou filantrópica, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social ou Fundo Municipal de Saúde, e de acordo com os critérios estabelecidos nos respectivos Conselhos Municipais e autorizados pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Poderão ser destinados recursos financeiros a outros órgãos, Governamentais e/ou Não-Governamentais, desde que autorizados por Lei e em conformidade com o artigo seguinte.

Art. 20. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação infantil e o ensino fundamental ou ainda, para educação de jovens e adultos;

II - cadastradas junto ao Conselho Municipal de Cultura para as atividades culturais com apresentações gratuitas ao público;

III - voltadas para as ações de saúde com atendimento gratuito à população e respeitando o art. 194 da Constituição Federal.

IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei n.º 8.742, de 07/12/1993.

§1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

BA

§2º. As entidades das áreas de assistência social, saúde e/ou educação só receberam recursos se estiverem registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e nos respectivos Conselhos Municipais.

§3º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, bem como o Tribunal de Contas União ou do Estado da Paraíba e a Câmara Municipal de Vereadores, se assim o exigirem, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º. As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante Convênio, obrigando-se a beneficiária a prestar contas e obedecer na formalização do instrumento e na liberação de recursos as regras do art. 116, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores modificações.

Art. 21. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao disposto nos arts. 194 a 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - receitas próprias das unidades administrativas, que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- II - recursos oriundos do Tesouro Municipal;
- III - transferência da União e do Estado para este fim;
- IV - convênios, contratos, acordos e ajustes com os órgãos, fundos e entidades que integram o orçamento de Seguridade Social.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 22. A cada Programa/Subprograma das áreas de educação, saúde e assistência social previsto no Orçamento, deverá ser associado um produto, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no Orçamento para o programa/subprograma dividido pelo número de unidades fiscais previstas.

§ 1º. Por unidades físicas entenda-se unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, exemplo: número de alunos matriculados; número de atendimentos odontológicos; número de consultas médicas; número de famílias assistidas, etc.

§ 2º. Ao final do exercício, o custo unitário terá sido o valor da despesa realizada no programa/subprograma dividido pelo número de unidades efetivamente produzidas.

§ 3º. Até 31 de janeiro de 2004, o Prefeito fará divulgar o custo unitário realizado, o produto por programa/subprograma, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

§ 4º. Informar-se-á, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total gasto na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

## CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 23. Os investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos Orçamentos.

Art. 24. Na programação dos investimentos serão observadas as prioridades constantes do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Os investimentos devem que ter como parâmetro a minimização das desigualdades sociais e o equacionamento das despesas com os resultados a serem alcançados pelos serviços públicos.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES REFERENTE A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25. As despesas com Pessoal prevista, deverá dar cobertura a:

- I – Implantação dos planos de cargos e carreiras previstos ou implantados no Município;
- II – Preenchimento de vagas com função de realização de concursos públicos;
- III – Promoção e desenvolvimento funcional em carreira e concessão de vantagens;
- IV – Criação de cargo ou emprego autorizado em Lei;
- V – Reajustes e atualizações salariais, concedidos mediante Lei;

Art. 26. O total das Despesas com Pessoal e Encargos dos Poderes Legislativo e Executivo não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas do Município, conforme preceitua a Legislação Federal pertinente.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da Mensagem que contenha o Projeto de Lei

GA

Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem acréscimos de arrecadação em relação a estimativa da receita constante da referida proposição, os recursos correspondentes deverão ser objeto de crédito adicional no decorrer do exercício de 2003.

Art. 28. Na estimativa das Receitas do projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que se refiram:

I – a revisão e atualização do Imposto Predial e Territorial e Urbano, que busque aumentar a sua seletividade de forma a obter um incremento proporcional na arrecadação real desse tributo, inclusive com a característica de progressividade;

II – a Projeto de Lei que tramite na Câmara Municipal, paralelo ao de Lei orçamentária, que implique no aumento de numerário ao erário público;

III – a revisão dos preços pelo uso, utilização ou exploração do patrimônio público e prestação dos serviços públicos, para adequá-los aos princípios de atuação do Município com caráter de empresa, perseguindo a obtenção real de rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e de serviços.

Art. 29. A Renúncia de Receita proveniente de Anistia, Remissão, Subsídio, Crédito Presumido, Concessão de Isenção em caráter não Geral, Alteração de Alíquota ou Modificação de Base de Cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá ser considerada na Estimativa da Receita da Lei Orçamentária Anual, desde que não afete as metas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem motivos que justifique a sua eficácia.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Não sendo sancionada e publicada a lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro de 2003, o Orçamento das dotações relativas aos projetos/atividades pertinentes às metas previstas no art. 2º desta Lei poderá ser executado, como proposto, à razão um doze avos por mês.

§1º. Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§2º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após a sanção da Lei Orçamentária, por intermédios de créditos adicionais, mediante o remanejamento de dotações.

§3º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, as dotações orçamentárias para atendimento de despesa com:

- I - pessoal e respectivos encargos;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamentos de precatórios judiciais e despesas de exercícios anteriores à conta de recursos vinculados;
- IV - programa de alimentação escolar;
- V - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde (SUS);

VI - continuidade de obras e serviços advindos de convênios ou acordos com a União, o Estado, outros Municípios e órgãos públicos ou privados.

VII - pagamento de despesas decorrentes de serviços assistenciais, de recursos destinados unicamente a essa finalidade, tais como: programa de ação continuada com creches, crianças e adolescentes em situação de risco, idosos, pessoas em situação de miserabilidade e outros da mesma natureza.

Art. 31. As Emendas ao Projeto de Lei do orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com a Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incluem:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida.

III - Sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões; ou
- b) com dispositivos do texto do projeto de Lei.

Art. 32. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária anual.

§1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§2º. Os decretos de abertura de créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária anual, serão baixados em consonância com o que preceitua a Lei n.º 4.320/64 e o estabelecido nesta lei.

§3º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§4º. Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara de Vereadores por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§5º. Os recursos alocados na lei orçamentária, e citados no §2º deste artigo, só poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade desde que haja justificação que os projetos ou atividades,

4

que ora os créditos estão sendo cancelados, não sofreram descontinuidade ou prejuízo.

Art. 33. Os Poderes Legislativo e Executivo, incluído neste a administração direta e a indireta, cumprirão com o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, bem como as normas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com relação as prestações de contas.

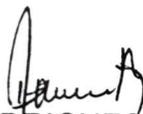
Art. 34. A Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade Orçamentária, inclusive fundos especiais, quadro de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação em seu menor nível, as fontes, os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos.

Art. 35. Rejeitado o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2004, aplicar-se-á o disposto no §8º, artigo 166, da Constituição Federal.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ibiara-PB, 13 de junho de 2003.



NAILSON RODRIGUES RAMALHO  
Prefeito Municipal